

PROCESSO Nº: 0815383-60.2017.4.05.8100 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO: Rogerio Feitosa Carvalho Mota

REU: UNIÃO FEDERAL e outro

3ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por [REDACTED] em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Na sentença, foi reconhecida a incompetência deste juízo e determinada a remessa dos autos à justiça estadual.

Pela possibilidade de ser concedido efeitos infringentes aos embargos, foi ouvida a União

É, no que interessa, o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, a insurreição do autor não é contra ato praticado pelo DETRAN/CE, mas contra resolução do CONTRAN, que não autoriza a realização da prova de habilitação em carro automático.

Há, portanto, a *priori*, interesse da União em compor o polo passivo da demanda em razão de ser o ato normativo do CONTRAN objeto de debate no feito.

No mesmo sentido, vale citar o precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região apontado pelo autor:

TRF 2 REGIÃO: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. NORMAS DO CONTRAN. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que declinou do feito para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, por entender ser absolutamente incompetente o Juízo Federal, diante ilegitimidade da União. 2. Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3. O objeto do feito contempla as atribuições do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), órgão normativo central do Sistema Nacional de Trânsito, possuindo competência para a adoção de medidas que busquem assegurar a efetividade da lei no tocante à segurança no trânsito, estando subordinado ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), órgão executivo de trânsito da União. 4. Desta forma, considerando que a demanda pretende a suspensão da eficácia de normas emanadas pelo CONTRAN, órgão normativo

subordinado ao DENATRAN, o qual não detém capacidade de ser parte em juízo, resta clara a legitimidade passiva ad causam da União Federal. 5. Agravo de instrumento provido para reconhecer a competência do Juízo da 01ª Vara Federal de São Mateus." (Agravo de Instrumento nº 00030066120164020000 RJ. 5ª TURMA ESPECIALIZADA. Relator: ALCIDES MARTINS Data de publicação: 13/07/2017)

Dessa maneira, em que pese o entendimento adotado na sentença embargada, deve esta ser tornada sem efeito. Desse modo, conheço dos embargos de declaração por sua tempestividade e dou-lhes provimento, para tornar sem efeito a sentença vergastada.

Dito isto, passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

O autor alega que, em 2016, foi diagnosticado com osteossarcoma, tendo se submetido à cirurgia de reconstrução com endoprótese total do joelho esquerdo. Referida cirurgia, segundo declarou o médico Dr. Olavo Pires de Camargo - *Prof. Titular e Chefe do Departamento de Ortopedia e Traumatologia da Faculdade de Medicina da USP* -, gerou uma incapacidade física permanente, com recomendação para dirigir veículo especial.

Ocorre que o Detran/CE considerou-o, após perícia médica, apto a conduzir veículo na categoria 'B', sem necessidade de adaptação veicular obrigatória. Em face disso, o autor deveria prestar o exame para retirar a CNH em veículo com "transmissão mecânica".

Insurge-se o autor não contra o resultado da perícia, mas contra a Resolução nº 1687/2004 expedida pelo CONTRAN. Referida norma estabelece que apenas pessoas com deficiência física tem a prerrogativa de realizar a prova de habilitação com veículo de transmissão automática. Os demais candidatos devem realizar o exame de direção veicular "com veículo da categoria pretendida, com transmissão mecânica e duplo comando de freios".

Como explica o autor, "para o CONTRAN, veículo com 'transmissão automática' se enquadra na mesma categoria do veículo "adaptado", e somente pode ser deferido a quem possui alguma deficiência reconhecida pelo órgão de trânsito estadual, por isso obriga que os exames para CNH sejam realizados em veículos com 'transmissão mecânica'".

Para o autor, referida resolução extrapola os limites imposto na lei, que, "em momento algum determina que para o veículo de quatro ou mais rodas, o exame de direção veicular deva ser obrigatoriamente realizado em veículo com 'transmissão mecânica'. Assim, fácil perceber que o art. 15, inc. II da Resolução 168/2004 do CONTRAN, ao obrigar o exame de direção veicular somente em veículo com transmissão mecânica, mostra-se ilegal ao inovar/invasão a competência própria do Poder Legislativo, criando uma condicionante para o exame de direção veicular não disposta no CTB".

Nesse contexto, pede o autor que, independentemente de sua enfermidade, seja-lhe garantido o direito de realizar o exame de direção veicular em automóvel com transmissão automática.

Em uma análise ainda preliminar, já que a manifestação da União se limitou a defender a sua ilegitimidade passiva sem apresentar argumentos em prol da constitucionalidade ou legalidade da resolução, entendo que está presente a plausibilidade da tese jurídica do autor.

De fato, há três argumentos centrais que me convencem a deferir o pedido de antecipação de tutela.

Primeiro, há uma razoável dúvida sobre a condição do autor de prestar a prova em veículo com transmissão mecânica. Afinal, há um laudo médico indicando que ele não deve dirigir veículo com esse tipo de transmissão, não sendo prudente determinar que ele desobedeça a orientação médica apenas em função de um parecer de uma perícia médica que não analisou a fundo a sua

real condição de saúde. Adiantando, contudo, que tal argumento não é o argumento decisivo, pois este fato envolve uma controvérsia médica que deverá ser dirimida perante a instância competente.

Porém, há um segundo fato para o deferimento do pedido. É que, de fato, a legislação brasileira não estabelece uma obrigação de que o exame de habilitação tenha que ser realizado em automóvel com transmissão mecânica. Assim, em linha de princípio, a resolução 1687/2004 do CONTRAN extrapola o comando legislativo, criando uma condição para o exercício de direito (dirigir veículos) não previsto em lei.

É certo que a referida resolução equipara o automóvel com transmissão automática aos automóveis adaptados, o que justificaria a restrição. Contudo, tal equiparação é, em princípio, arbitrária, já que a transmissão automática é um equipamento "de fábrica" em grande parte dos carros vendidos no Brasil. Não há, nesse sentido, razão para equiparar, apenas para fins de obtenção da CNH, o veículo automático a um veículo adaptado.

Em terceiro lugar, há a questão da igualdade em relação a outros candidatos que podem realizar o exame em carros com transmissão automática. A resolução permite que pessoas com deficiência realizem o exame em veículos com transmissão automática, devendo constar tal observação na CNH.

É certo que a situação das pessoas com deficiência é uma situação particular, em razão das desvantagens físicas que porventura possam existir e do direito de acomodação e adaptação daí decorrentes. Por isso, não é totalmente adequado se falar em isonomia para garantir que pessoas que não tenham deficiências possam realizar o exame nas mesmas condições das pessoas com deficiência. Apesar disso, o fato de ser permitido que pessoas com deficiência realizem o exame em carros automáticos e que tal condição seja anotada na CNH leva inevitavelmente à seguinte reflexão: considerando que os carros automáticos podem ser adquiridos por qualquer pessoa, qual a razão de se proibir a realização do exame em carros com este equipamento, desde que se conste tal restrição na CNH? Por que uma pessoa não pode ter o direito de obter uma CNH especificamente para dirigir veículos com transmissão automática? Qual a razão de ser da proibição?

Como a União não apresentou qualquer argumento que possa justificar a referida restrição, só resta inferir, pelo menos preliminarmente, que, de fato, não há motivo plausível para obrigar uma pessoa que queira dirigir apenas carros com transmissão automática a realizar o exame em um carro com transmissão mecânica.

Pode-se alegar, é certo, que quem é considerado apto a dirigir um automóvel com transmissão mecânica tem condições de dirigir um automóvel com transmissão automática, mas o inverso não ocorre. De fato, isso tem lógica. Mas se for anotada na CNH que a pessoa está apta a dirigir apenas veículos com transmissão automática, o fato de ela não estar apta a dirigir veículo com transmissão mecânica é irrelevante: afinal, ela continuará sem poder dirigir carros com transmissão mecânica. É exatamente assim que funciona o sistema de habilitação para pessoas com deficiência e, de fato, não há razão para não funcionar com relação às demais pessoas. A ideia é muito simples: se uma pessoa for aprovada no exame dirigindo um veículo automático, isso significa que ela está apta a dirigir um veículo automático e nada mais. Obrigá-la a fazer o exame em um veículo mecânico mesmo se o seu objetivo for dirigir um veículo automático é um contrassenso.

Como a norma em questão está impedindo o autor de obter a CNH, já que o seu médico recomendou-o não dirigir veículos com transmissão mecânica, entendendo que também está presente o perigo da demora. Afinal, o que se está autorizando aqui é tão somente o direito de ele participar do processo de obtenção de CNH e de realizar todos os exames necessários em veículo automático, devendo-se tal fato ser anotado em CNH. O motivo de ele não querer se

submeter ao exame em veículo mecânico é bastante plausível, o que reforça ainda mais o *periculum in mora*.

3. Dispositivo

Ante o exposto, ao tempo em que conheço dos embargos para dar-lhes provimento, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para autorizar que o autor se submeta exame de direção veicular em automóvel da categoria pretendida, sem a obrigatoriedade de que seja somente com "transmissão mecânica", devendo, conseqüentemente, ser expedida a respectiva CNH, em hipótese de aprovação neste e nos demais exames. Fica o Detran/CE obrigado a realizar os atos necessários ao cumprimento da presente decisão no prazo de 30 dias depois de intimado. Caso o autor faça a prova em veículo com transmissão automática, deverá constar na CNH a observação de que ele somente está apto para dirigir veículo com transmissão automática.

Intimem-se para ciência e cumprimento, ficando, na mesma oportunidade, as partes citadas para, querendo, contestarem a ação.

Expedientes.

Fortaleza, data do sistema.



Processo: **0815383-60.2017.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

GEORGE MARMELSTEIN LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 07/02/2018 15:54:27

Identificador: 4058100.3252859



18020715542773600000003256687

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>